

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Plínio Valério)

Acrescenta ao art. 9º do Decreto – Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1964, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o art. 15-A, o § 3º. Com a seguinte redação:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º. *A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.*”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Autores têm lecionado, com respaldo nas características da Zona Franca de Manaus como área de incentivos fiscais, voltados ao desenvolvimento regional, que a viabilidade econômico-financeira das empresas ali implantadas, para utilização por indústrias situadas fora da área sob especial tratamento fiscal, está vinculada à faculdade de uso do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, mesmo que ficto, a partir da aquisição

de produtos isentos daquele imposto em face do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. É condição para a competitividade desses produtos e constitui medida compensatória aos extraordinários custos de logística que a produção industrial na Zona Franca de Manaus enfrenta, à falta de recursos de infraestrutura.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constituía um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus, à época da promulgação da Constituição de 1988, e, assim, integrante do regime de incentivos fiscais preservado pelo art. 40 do ADCT. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimentos em área de importância geopolítica relevantíssima para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO  
PSDB/AM